



Proposta de Lei para Orçamento de Estado para 2021 O Que Precisa Saber?

Foi recentemente publicada a Lei que servirá de base ao Orçamento de Estado para o ano de 2021.

A proposta caracteriza-se pela quase inexistência de alterações, destacando-se algumas medidas tímidas de estímulo económico: IVAucher, dedução do IVA das despesas com ginásios e redução das taxas de retenção na fonte de IRS, e de resposta aos efeitos económicos expectáveis, pela possibilidade de se dispensar pagamentos por conta e se facilitar o pagamento em prestações de impostos e tributos.

Dirigido essencialmente para os imóveis afetos ao Alojamento Local, propõe-se alterar a tributação das mais valias com imóveis afetos do património particular à atividade comercial (e vice-versa).

Para as empresas nada a destacar, apenas um reforço de medidas de controlo dos benefícios fiscais previstos no SIFIDE II e o estabelecimento de um regime transitório para as tributações autónomas de empresas com prejuízos.

No IMT, a transmissão de ações de sociedades com imóveis poderá levar à liquidação de IMT, tal como acontece com as sociedades por quotas.

Alertámos para o facto de que na presente análise apenas são abordadas as matérias que considerámos mais relevantes. Qualquer dúvida ou questão poderá ser dirigida aos nossos escritórios.



Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Singulares (IRS)

Art. 3º, 10º, 29º, 47º, 51º - Mais-valias – Transferência de imóveis para esfera particular do empresário

Deixam de ser apuradas mais-valias aquando da afetação de imóvel do património particular do empresário à sua atividade empresarial e profissional e, igualmente, aquando da transferência do imóvel da sua atividade empresarial e profissional para o seu património particular, passando a existir tributação apenas no momento da alienação do imóvel a terceiros.

No entanto, se o imóvel for alienado antes de decorridos três anos após a alocação ao património particular, a tributação do ganho ocorre no âmbito da Categoria B e o valor de aquisição a considerar para apuramento da mais-valia será o valor do imóvel à data da sua aquisição e não o valor de mercado à data da afetação, conforme atualmente previsto.

Caso a alienação do imóvel ocorra após mais de três anos após a alocação ao património particular, a tributação da respetiva mais-valia será efetuada nos termos gerais da Categoria G.

Na determinação da mais-valia tributável, não serão considerados os encargos com a valorização do imóvel que tenham sido realizados durante o período em que este permaneceu afeto à atividade empresarial e profissional.

A título de regime transitório, às mais-valias que tenham sido apuradas de acordo com o regime atualmente em vigor e cuja tributação se encontre suspensa, aplicar-se-á o novo regime de tributação.

Relativamente ao apuramento do rendimento, quando exista transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional, deverão ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento desse ano e dos três anos seguintes os seguintes montantes:

- Os gastos fiscalmente aceites (depreciações ou imparidades) durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade, no caso de determinação do rendimento de acordo com as regras da contabilidade organizada;
- O montante total apurado nos termos do ponto anterior, deverá acrescer ao valor de aquisição para a determinação de eventuais mais-valias sujeitas a imposto.

Art. 10º - Reinvestimento

As mais valias obtidas com a alienação de habitação própria e permanente estarão excluídas de tributação se o reinvestimento do valor de realização (deduzido da amortização de eventual crédito à habitação) for concretizado na aquisição de contrato de seguro financeiro do ramo vida ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, e estes visem proporcionar ao adquirente ou respetivo cônjuge ou unido de facto uma prestação regular periódica durante um período igual ou superior a 10 anos, de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido. Na versão anterior não estava previsto o período mínimo de 10 anos.

A interrupção do pagamento da prestação regular periódica estabelece o fim do benefício do reinvestimento.

Art. 43º - Mais-valias e preços de transferência

Nas operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de "relações especiais", conforme definido para efeitos da legislação de preços de transferência, que deem lugar ao apuramento de mais ou menos-valias, devem ser praticadas condições substancialmente idênticas às que normalmente seriam praticadas entre

entidades independentes em operações comparáveis, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC.

Art. 78º-F Deduções à coleta

Passa a ser dedutível à coleta do IRS, pela exigência de fatura, um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar nas atividades enquadradas com CAE de ensinios desportivos e recreativos, clubes desportivos e atividades de ginásios – fitness. O limite global máximo de dedução à coleta do IRS por agregado familiar mantém-se inalterado, correspondendo a € 250.

No caso das despesas veterinárias, passa a incluir-se também a aquisição de medicamentos de uso veterinário e a dedução à coleta corresponde a 22,5% do IVA suportado (contra os 15% previstos para as restantes despesas).

As aquisições de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo são consideradas como despesas de saúde para efeitos de dedução à coleta, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.

Art. 70º - Mínimo de existência

Relativamente ao IRS de 2020 a ser liquidado em 2021, ao mínimo de existência referido no nº1 do art.70º, acresce o montante de 100€.

Regime Simplificado - Despesas

Continua a ser possível alterar, face aos valores constantes do portal e-fatura, o valor dos encargos com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas com aquisição de bens e serviços, necessários ao desenvolvimento da atividade independente, aquando da entrega da declaração de IRS de 2020.

Caso se proceda à alteração dos montantes constantes no portal e-fatura, haverá necessidade de comprovar os mesmos.

Alteração às deduções à coleta

Mantém-se o regime transitório que permite que se altere, face aos valores constantes no portal e-fatura, o valor das despesas de saúde, educação, imóveis e encargos com lares, aquando da entrega da declaração de IRS de 2020.

Caso se proceda à alteração dos montantes constantes no portal e-fatura, haverá necessidade de comprovar os mesmos.

IVAucher

O valor do IVA que for utilizado no âmbito deste benefício não concorre para o montante de apuramento das deduções à coleta do IRS, mais concretamente, as respeitantes a despesas gerais e familiares e dedução pela exigência da fatura.

Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Coletivas (IRC)

Art. 3º - Estabelecimento estável – Lucro Tributável

É estabelecido como componente do lucro tributável de um Estabelecimento Estável os rendimentos derivados da venda de bens e mercadorias por parte da Sede a pessoas ou entidades residentes para efeitos fiscais em Portugal desde que tais produtos sejam idênticos ou similares aos vendidos através do Estabelecimento Estável, bem como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse Estabelecimento Estável.

Art. 5º - Conceito de Estabelecimento Estável

Constituem estabelecimento estável em território nacional as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

O conceito de estabelecimento estável passa também a incluir as instalações, plataformas ou navios (antes, barcos de perfuração) utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais se a duração da sua atividade exceder 90 dias (antes, seis meses).

Passa a existir também estabelecimento estável sempre que uma pessoa, que não seja um agente independente, atue em território português por conta de uma empresa e exerça habitualmente um papel determinante para a celebração pela empresa de contratos que a vinculem de forma rotineira e sem alterações substanciais.

Passa também a ser considerado que existe um estabelecimento estável sempre que uma pessoa, que não seja um agente independente, mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa (ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos).

Por fim, deixam de ser consideradas como atividades de carácter preparatório ou auxiliar as instalações utilizadas unicamente para entrega de mercadorias e os depósitos de mercadorias mantidos unicamente para a entrega das mesmas, passando a integrar o conceito de estabelecimento estável, a instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando essa empresa (isoladamente ou com outra entidade relacionada) exerça uma atividade que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial e sempre que a instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável, ou o conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

Art. 88º - Tributações Autónomas – viaturas híbridas *plug-in*

As taxas mais reduzidas de tributação autónoma de 5%, 10% e 17,5% passam a ser apenas possíveis para viaturas híbridas *plug-in*, com uma autonomia elétrica mínima de 50 km e com emissões oficiais inferiores a 50gCo2/Km.

Suspensão dos pagamentos por conta

Em 2021, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no art.2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta

previstos nos art.105º a 107º do CIRC (pagamento por conta, pagamento adicional por conta e pagamento especial por conta).

Tributações Autónomas – Regime Transitório

É criada uma disposição transitória aplicável às cooperativas e às micro, pequena e média empresas nos termos da qual a taxa agravada de tributação autónoma de 10 pontos percentuais não é aplicável quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas relativas à entrega da Modelo 22 e Informação Empresarial Simplificada (IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos aí previstos, ou os períodos de tributação de 2020 e 2021 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Benefícios Fiscais

Mecenato Cultural (e regime extraordinário para 2021)

Passam a estar abrangidas pelo regime do mecenato cultural, entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

Os gastos suportados com donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural são majorados em 10 pontos percentuais (20 pontos percentuais para regiões do interior), desde que:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a € 50.000 por entidade beneficiária;
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica;
- as ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

O limite anual de 8/1000 do volume de negócios é elevado em 50 % caso a diferença seja relativa a estas ações ou projetos.

Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

Os gastos suportados, em 2021 e 2022, com a participação conjunta em processos de promoção externa, de sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável em Portugal, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, são dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável, em 110 % do respetivo valor.

São estabelecidas as condições de elegibilidade dos projetos e definidas as despesas relevantes, sendo admitidas despesas emergentes de participação em feiras e exposições no exterior, serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos e promoção da internacionalização.

Este benefício encontra-se sujeito às regras europeias em matéria de auxílios de minimis e de auxílios de estado, dependendo da natureza das despesas elegíveis.

SIFIDE II

Passam apenas a ser elegíveis, para efeitos do SIFIDE, os investimentos em partes de capital ou as contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados que realizem investimentos de capital próprio e quase capital em empresas de investigação e desenvolvimento.

A lei vem clarificar que se considera “empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento” aquela que cumpra os requisitos para ser reconhecida como empresa do setor da tecnologia (n.º1 do art.3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho). Além do prazo de manutenção dos investimentos nos fundos de investimento, passa a ser obrigatório que, no prazo de cinco anos, os fundos façam o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que estas concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento.

Caso não o façam, ao IRC do exercício em que ocorreu o incumprimento é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta na parte correspondente ao investimento em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

Relativamente aos fundos de investimento, deve, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, ser entregue aos adquirentes das unidades de participação uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento (I&D).

Sendo aplicável, a obrigação declarativa abrange também a comunicação do incumprimento do prazo de cinco anos para concretização do investimento em atividades de I&D, bem como o montante de investimento não concretizado.

As empresas referidas devem, igualmente, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes. Devem também informar do incumprimento do prazo de cinco anos para concretização do investimento, bem como o montante de investimento não concretizado.

Cabe ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável.

As declarações referidas devem integrar o processo de documentação fiscal (“dossier fiscal”) das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que não sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, e que tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020, apenas podem beneficiar de apoios públicos e incentivos fiscais caso, durante o ano de 2021, mantenham o nível de emprego.

Entre os apoios abrangidos constam linhas de crédito com garantias do Estado e os incentivos fiscais da Remuneração Convencional do Capital Social, RFAI, SIFIDE II e CFEI II.

Este regime será regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Art.78º-D – Regularização IVA

A regularização de IVA de créditos de clientes de cobrança duvidosa pode ser certificada por contabilista certificado desde que a regularização do imposto não exceda os 10.000€ por pedido de autorização prévia (e não por declaração periódica conforme estava anteriormente previsto).

Taxa reduzida de IVA

A aplicação da taxa reduzida de IVA às máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo passa a estar prevista no Código do IVA.

Entidades beneficiárias da restituição (total ou parcial) do montante equivalente ao IVA

As Instituições de Ensino Superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN) passam a beneficiar da restituição, total ou parcial, do IVA suportado em determinadas aquisições de bens ou serviços no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

IVAucher

O IVAucher consiste num programa de estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração – setores fortemente afetados pela pandemia – por parte de consumidores finais. O valor do IVA pago em consumos nos referidos setores, em cada trimestre, será convertido num desconto em consumos efetuados nestes setores no trimestre seguinte

A operacionalização do incentivo depende do consentimento do consumidor, de comunicação das faturas à AT e será realizada através de compensação interbancária. O Governo irá definir o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa

Imposto do Selo (IS)

Tributação do crédito ao consumo

A norma que prevê o agravamento em 50 % das taxas de Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo é prorrogada até 31 de dezembro de 2021. É eliminada da norma a salvaguarda de que o agravamento exclui os contratos já celebrados e em execução.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Art.9º - Início da Tributação

O adiamento do início da tributação em sede de IMI deixa de ser possível relativamente aos imóveis detidos (direta ou indiretamente) por sociedades com domicílio em região com um regime fiscal claramente mais favorável.

Art.112º - Taxas

A taxa agravada de IMI de 7,5% passa a ser aplicada também aos imóveis detidos indiretamente por sociedades com domicílio em região com um regime fiscal claramente mais favorável.

Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT)

Tributação da aquisição de participações em sociedades anónimas com imóveis

As aquisições de partes sociais (com exceção das sociedades admitidas à negociação em mercado regulamentado) nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas estão sujeitas a IM quando:

- ✓ o valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor do balanço ou, se superior, ao VPT;
- ✓ Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis;
- ✓ Por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, alguns dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as partes sociais próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social.

Valor tributável na aquisição subsequente de imóveis pelos sócios/participantes

Nos casos em que os sócios, acionistas ou participantes tenham liquidado IMT aquando da aquisição de participações sociais ou unidades de participação e se, em resultado de uma transmissão posterior (por via de dissolução ou, de acordo com a nova proposta, outra transmissão a título oneroso), os imóveis passem para a sua esfera, o montante de IMT a pagar pelo sócio, acionista ou participante corresponderá apenas à diferença entre o IMT devido e o anteriormente liquidado.

Art.17º - Taxas

A taxa de IMT é sempre de 10% quando o adquirente for por uma sociedade com domicílio em região com um regime fiscal claramente mais favorável, ou por sociedade detida por sociedade em idênticas condições.

Outras Matérias

Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021

É estabelecido um regime especial e transitório para o ano de 2021 para pagamento em prestações do IRC, IRS(?) e IVA, verificadas as seguintes condições:

- ✓ Se encontre a decorrer o prazo para pagamento voluntário do tributo, independentemente do ano a que respeite a liquidação do mesmo;
- ✓ O sujeito passivo tenha a sua situação tributária e contributiva perante a AT e a SS regularizada à data do requerimento para pagamento em prestações;
- ✓ O sujeito passivo seja tributado no âmbito da categoria B do IRS ou seja considerado como uma micro, pequena ou média empresa, pelos critérios definidos no art.2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

É dispensada a apresentação de garantia e isenta a cobrança de juros compensatórios ou quaisquer ónus ou encargos em 50% durante o período do plano prestacional e última prestação deve ser paga até 31/12/2021.

Será também regulado por Portarias a possibilidade de pagamento em prestações de impostos e de contribuições para a segurança social, cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido mas ainda não tenha sido iniciado o processo de execução fiscal, ficando os contribuintes dispensados de cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 3 a 7 do CPPT e dos n.ºs 2, 3 e 4 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, respetivamente.